



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.721696/2016-67
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-005.150 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PEDRO DE ALMEIDA CESAR FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Intimação do espólio é necessária para cientificação do lançamento. Intimação do espólio feita quando já estava decaído o lançamento, a decadência deve ser decretada. Embargos acolhidos sem efeitos infringentes para sanar o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos formalizados pela representação da Fazenda Nacional para, sem efeitos infringentes, sanar a vício apontado no Acórdão 2201-004.697, de 12 de setembro de 2018, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano Dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal de fls. 96/100, em face do Acórdão nº 2201-004.697, fls. 89/93 proferido em sede de Recurso de Ofício exarado

pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2011

DA DECADÊNCIA

No caso de falta de pagamento ou pagamento em atraso da quota única ou da 1ª quota do ITR, após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, para efeito de contagem do prazo decadencial. Crédito tributário constituído após o prazo quinquenal

Recebidos os autos, a União Federal apresentou embargos de declaração formalizados pela petição de fls. 96/100:

No entender da União (Fazenda Nacional) há necessidade de uma apreciação mais detida da matéria relativa ao prazo decadencial para constituição do crédito tributário, por constituir omissão/contradição passível de saneamento. Explique-se.

Acerca da decadência, cumpre observar que a jurisprudência do CARF, seguindo entendimento do STJ (Recurso Especial nº 973.733/SC, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC), adota a regra de contagem do prazo decadencial constante do art. 150, §4º, do CTN, diante da existência de pagamento parcial do tributo devido, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por outro lado, a inexistência de pagamento parcial ou a constatação das situações mencionadas na parte final do § 4º, do art. 150, do CTN, enseja a aplicação da regra de contagem constante do art. 173, I, do CTN.

No presente caso, o i. conselheiro relator entendeu pela ausência de antecipação parcial do pagamento e aplicação do referido art. 173, porém, considerou decaído o lançamento, tendo em vista que a cientificação ocorreu após o referido prazo, nos seguintes termos:

*“Assim, considerando que o pagamento do ITR/2011, cuja quota única ou 1ª parcela venceu em **30.09.2011**, não foi realizado e sabendo-se que o fato gerador do ITR do exercício de 2011 ocorreu em 1º.01.2011, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no caso, desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, (regra geral do art. 173, I, do CTN), ou seja, **1º.01.2012**, estendendo-se o direito de a Autoridade Fiscal expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar **até 31 de dezembro de 2016**.*

Em sendo caso de lançamento, é sabido que o mesmo apenas se torna perfeito e acabado com a ciência, ao sujeito passivo, do seu instrumento materializador, qual seja, a Notificação de Lançamento, como no caso, ou o Auto de Infração.

*Tendo em vista que o lançamento só foi concretizado, com a ciência do atuado, em **21 de junho de 2017**, às fls. 20 e 64, ou seja, após o término do prazo referido.” (grifos no original)*

O trecho foi extraído do acórdão de primeira instância, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, e ratificado pelo colegiado do CARF em sua inteireza.

Com todas as vênias ao voto do ilustre conselheiro, entendo que há um ponto relevante que merece a devida análise, sob pena de persistir grave omissão/contradição no julgado.

Ocorre que a premissa de que a ciência do autuado deu-se em 21 de junho de 2017 encontra-se, salvo melhor juízo, equivocada. Tal constatação altera diametralmente o resultado do julgamento.

A análise dos documentos juntados aos autos permite concluir que o sujeito passivo foi devidamente intimado por edital em setembro de 2016, conforme atestado às fls. 14/15:

(...)

Não obstante a menção à data de 21 de junho de 2017 no julgado, fato é que os documentos acima analisados são aptos a demonstrar que a perfeita cientificação ocorreu muito antes, em setembro de 2016, dentro do prazo para constituição do crédito tributário.

Observe-se, inclusive, que os mencionados documentos de fls. 20 e 64 não foram sequer encontrados nos autos, havendo inúmeros despachos de desentranhamento, o que possivelmente deve ter ensejado o presente equívoco.

Nesse contexto, entende a União (Fazenda Nacional) ter havido omissão/contradição na conclusão do voto acerca da matéria, mostrando-se relevante esclarecimentos do colegiado acerca de quais documentos respaldam o entendimento para desconsiderar a intimação feita por edital nos termos da legislação e as razões de que houve ciência apenas em junho de 2017. Se entender cabível, requer a alteração do entendimento do acórdão 2201-004.697.

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes.

Após apresentar as considerações e fundamentos legais que julgou pertinentes, requereu o acolhimento e provimento dos Embargos de Declaração, para reformar, se julgar pertinente, o Acórdão n.º 2201-004. 697.

É o relatório do necessário, passo ao

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

De fato, no caso, houve uma intimação, *facta*, por edital, constante à fl. 14, mas que não cumpriu os requisitos do artigo 23, do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

(...)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

(...)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Não há prova de que restou improfícuo a intimação por via postal. Apenas consta a informação de que houve uma correspondência devolvida em 12/08/2016 (fl. 11).

Data: 02/09/2016	Hora: 15:53	Usuário: ISAK JAC	
Consulta Postagem por: NI 26171244; AR Normal e Especial; Sistema: Todos			
IMÓVEL:	2617124-4	Tipo Postagem	AR Especial
Contribuinte	PEDRO DE ALMEIDA CESAR FILHO (Esp lio de)		
Endereço	Rua HENRIQUE SCHAUMANN 678 APTO 94		
Bairro	CERQUEIRA CESAR		
Município	SAO PAULO		
CEP	05413000	UF	SP
Lote Emissão	397	Exercício	2016
Sistema	34685 ITR MALHA FISCAL		
Data Emissão	05/08/2016	Data Postagem	11/08/2016
Nº Distribuição	0000000018	Região Fiscal	06ª
Tipo Lançamento	Auto de Infração		
Situação	Devolvido	Data da devolução (informação ECT)	12/08/2016
Motivo	Desconhecido	Ex/Lote/Pasta	6/0134/0006
		Nº ECT	116633365
		UA Destino	0610600
		Imagem	
<input type="button" value="Página Anterior"/> <input type="button" value="Nova Consulta"/> <input type="button" value="Encerra Sessão"/>			
Desenvolvido pela ATBHE/SUNAT/SERPRO Solução de Problemas ou Dúvidas, clique aqui .			

Tal documento não serve a justificar a intimação por Edital nos termos do Decreto nº 70.235/1972.

Entretanto, conforme se verifica dos autos, da informação constante à fl. 12 e também na fl. 46, o sujeito passivo faleceu no dia 24 de março de 2005:

Falecimento:- Faleceu o inventariado no dia 24 de março de 2005, deixando testamento, já mandado cumprir (fls. 11/12-v).

No caso em questão, desde 24 de março de 2005, nos termos da legislação civil, pelo princípio da *saisine*, a posse dos bens do de cujus se transmite aos herdeiros imediatamente na dada de sua morte:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Sendo assim, e havendo inventário em curso, a cientificação do lançamento deveria ser, como de fato, foi feita ao inventariante.

Neste sentido, o espólio é o conjunto de bens e direitos e obrigações da pessoa falecida e é representado pelo inventariante e a representação em juízo ou fora, deve ser feita pelo inventariante, nos termos do disposto no artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 618. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no [art. 75, § 1º](#);

Este fato é evidenciado pela exclusão do termo de revelia que constava à fl. 17, que determinou o retorno de fase para ciência ao inventariante, de modo que o edital, conforme ressaltado anteriormente, não estava em conformidade com o Decreto ou o edital não se presta para intimar o autuado, de modo deveria ser intimado o inventariante.

Sendo assim, deveria haver a intimação do inventariante, o que só veio a ocorrer, efetivamente, no dia 21 de junho de 2017.

Assim, considerando que o pagamento do ITR/2011, cuja quota única ou 1ª parcela venceu em **30.09.2011**, não foi realizado e sabendo-se que o fato gerador do ITR do exercício de 2011 ocorreu em 1º.01.2011, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no caso, desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, (regra geral do art. 173, I, do CTN), ou seja, **1º.01.2012**, estendendo-se o direito de a Autoridade Fiscal expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar **até 31 de dezembro de 2016**.

Em sendo caso de lançamento, é sabido que o mesmo apenas se torna perfeito e acabado com a ciência, ao sujeito passivo, do seu instrumento materializador, qual seja, a Notificação de Lançamento, como no caso, ou o Auto de Infração.

Tendo em vista que o lançamento só foi concretizado, com a ciência do autuado, em **21 de junho de 2017**, às fls. 20, ou seja, após o término do prazo referido anteriormente (**31.12.2016**), não restam dúvidas de que o direito de efetuar o lançamento já havia decaído.

Conclusão

Pelos motivos expostos, acolho os embargos formalizados pela representação da Fazenda Nacional para, sem efeitos infringentes, sanar a vício apontado voto por conhecer e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

